



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2065361-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário KARINA MODESTO GRIGOLATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2065361-56.2025.8.26.0000

Peticionário: Karina Modesto Grigolato

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Ribeirão Preto

Voto nº 38994

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Revisão criminal proposta com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, na qual a requerente foi condenada a 32 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Alega ausência de provas e, subsidiariamente, participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação foi proferida em manifesta contrariedade às provas dos autos, autorizando a rescisão da coisa julgada; e (ii) avaliar se a participação da requerente pode ser considerada de menor importância, justificando a redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal somente pode ser concedida quando demonstrada a existência de uma condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso concreto, pois há elementos probatórios suficientes para sustentar a decisão condenatória.

O princípio da soberania dos veredictos impede a anulação de julgamento do Tribunal do Júri quando houver suporte probatório para a condenação, sendo inviável a revisão criminal como uma reavaliação recursal da matéria fática.

A participação de menor importância exige que a contribuição do agente para o crime seja acessória ou de reduzida relevância, o que não se aplica à requerente, pois os autos demonstram que ela foi a principal instigadora e mandante dos delitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reforça que a revisão criminal

não pode ser utilizada como uma nova instância recursal, cabendo apenas nos casos de erro manifesto ou flagrante injustiça, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A revisão criminal somente é cabível quando a decisão condenatória se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos, sendo insuficiente a mera alegação de fragilidade probatória.

O princípio da soberania dos veredictos impede a anulação de decisão do Tribunal do Júri quando houver embasamento probatório que justifique a condenação.

A participação de menor importância não se aplica quando o agente instiga, planeja e viabiliza a execução do crime, tendo papel determinante na sua consumação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CP, art. 29, § 1º.

Ingressa a peticionária com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹, amparado no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenada à pena de 32 anos de reclusão, por infração ao artigo 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código penal.

Alega² a peticionária ausência de provas. Subsidiariamente, alega participação de menor importância.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não conhecimento da revisão e, caso o entendimento seja diverso, pelo não deferimento da revisional.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança

¹ Folhas 76.

² Folhas 01.

³ Folhas 101.

jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁴.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁵

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁶.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a

⁴ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁶ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁷.

Sem prejuízo do acima destacado, compulsando os autos foi possível constatar que a peticionária foi processada e condenada porque, segundo a denúncia, em “(...) 24 de março de 2004, por volta das 03h57min, na residência localizada na Rua Vicente Golfeto nº 143, no bairro denominado Campos Elísios, nesta cidade e comarca, RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, de epíteto “Guima”, também possuidor de uma tatuagem nas costas, investigador de polícia afastado administrativamente de suas funções, devidamente qualificado às fls. 32, RODRIGO CANSIAN DE FREITAS, bastante conhecido por “Rodrigão” nos arredores das cidades de Sertãozinho e de Ribeirão Preto, qualificado às fls. 156 e KARINA MODESTO GRIGOLATO, qualificada às fls. 206, previamente ajustados e com unidade de propósitos, mataram, por motivo torpe (vingança) e mediante recurso que dificultou a sua defesa (surpresa), Tatiana (ou Tatiane) Aparecida Assuzena. Consta ainda dos autos do incluso inquérito policial que (...), RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (...), RODRIGO CANSIAN DE FREITAS (...) e KARINA MODESTO GRIGOLATO (...), previamente ajustados e com unidade de propósitos, tentaram matar, por motivo torpe (vingança) e mediante recurso que dificultou a sua defesa (surpresa), Almir Rogério da Silva, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. Consta também dos autos do incluso inquérito policial que (...) RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (...) portava uma arma de fogo do tipo pistola PT 40, oxidada, da marca Taurus, municada, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta outrossim dos autos do incluso inquérito policial que (...) RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (...) modificou as características de uma arma de fogo tipo pistola PT 7.65 mm, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito e para tanto, instalou nela um silenciador de tiro, que constitui acessório de uso restrito. Consta também dos autos do incluso inquérito policial que (...) RODRIGO CANSAN DE FREITAS (...), emprestou ao investigador de polícia afastado administrativamente de suas funções Ricardo José Guimarães, uma arma de fogo tipo pistola PT 40, oxidada, da marca Taurus, municada, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (fls. 2/15)”.

Há nos autos informação de que a vítima Almir e a sua namorada Tatiana moravam no imóvel de Karina, por meio de contrato de locação. É certo que Karina tentou se relacionar com Almir, mas este a rejeitou e foi morar em outro imóvel com a sua namorada Tatiana.

⁷ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

Em razão disso, Karina encomendou a morte de Almir e Tatiane, chagando a dizer que quem ficasse ao lado dele “sofreria as mesmas consequências” (fls. 132).

Então, Karina pediu ao seu ex-companheiro Rodrigo Cansian de Freitas (investigador de polícia) que matasse Almir e Tatiana, aduzindo que eles lhe deviam aluguel e que lhe tinham furtado eletrodomésticos, sem, contudo, dizer que a razão da encomenda do homicídio era por não ter sido correspondida em relação aos sentimentos por Almir. Então, Rodrigo contratou o ex-investigador Ricardo José Guimarães, conhecido como participante de grupo de extermínio. Rodrigo emprestou a Ricardo a arma com a qual ele praticou os crimes.

É certo que Almir recebeu um telefonema de seu amigo Michel, que o alertou sobre um possível risco à sua integridade, informando que Rodrigo tinha pedido a outro indivíduo para matá-lo.

Na data dos fatos, Ricardo foi ao imóvel onde Almir morava, arrombou a porta da casa da frente, onde morava Grazielle, e a subjugou. Sem seguida, obrigou Grazielle a levá-lo à casa onde morava Almir e Tatiana e ela o atendeu.

Ricardo invadiu a casa onde morava Almir, e este mandou Tatiana se esconder no banheiro.

Ricardo foi ao local do banheiro e desferiu um chute contra a porta, conseguindo arrombá-la. Tatiana tentou fechá-la novamente e nesse momento Almir ouviu um disparo de arma de fogo. Logo depois, Tatiana gritou e caiu ao solo.

Devido à iluminação precária, Almir não conseguiu identificá-lo de imediato. Agindo instintivamente, atacou-o pelas costas, segurando-lhe os punhos e iniciando uma luta corporal. Durante o confronto, o invasor declarou ser policial e afirmou que estava ali para prendê-lo. Após intensa resistência, Almir conseguiu arrastá-lo para fora da residência e remover-lhe

o capuz, identificando-o.

Nesse momento, Almir percebeu um veículo parado na esquina com os faróis acesos, cujo condutor, ao notar a cena, fugiu do local. Pouco depois, a polícia chegou e efetuou a prisão de Ricardo. Somente então Almir constatou que Tatiana havia sido atingida por um disparo de arma de fogo. Durante o entrevero, Ricardo apontou a arma para a cabeça de Almir e tentou matá-lo, mas o projétil não o atingiu. Em razão da luta corporal e do estampido do tiro, Almir sofreu lesão no tímpano e queimaduras causadas pela pólvora.

Os réus, ao serem interrogados, negaram as imputações.

Ricardo afirmou ter trabalhado na Polícia Civil junto com Rodrigo, amásio de **Karina**. Alegou que, no dia dos fatos, foi chamado pela Delegada da cidade para auxiliá-la na investigação de crimes contra policiais, cuja autoria lhe estava sendo atribuída. Concordou em ajudar, apesar de estar afastado de suas funções. Segundo seu relato, um informante, moto-taxista, teria identificado o responsável pelas mortes de policiais a mando do PCC, apontando Almir Rogério como autor. Como estava desarmado, solicitou a Rodrigo o empréstimo de sua arma para ir ao local, onde, caso a informação se confirmasse, acionaria apoio. Ao chegar ao imóvel, chamou por Almir, que, ao vê-lo, teria se assustado e lhe apontado uma arma. Em seguida, entraram em luta corporal, momento em que disparos foram efetuados por ambas as partes, até a chegada da polícia. Afirmou que foi surpreendido ao saber que uma mulher havia sido baleada. Asseverou que a pistola calibre .765, cujo disparo atingiu a vítima, pertencia a Almir, e que ele próprio portava apenas uma pistola .40.

O policial civil Rodrigo, por sua vez, declarou que, à época dos fatos, apenas frequentava a residência de Karina para visitar os filhos em comum, sem manter qualquer relacionamento com ela. Alegou desconhecer a locação do imóvel a Almir, pois nunca se envolveu nos assuntos de Karina. No dia do ocorrido, afirmou ter emprestado sua arma a Ricardo

para que verificasse uma informação, sem saber que este estava afastado da polícia. Por fim, negou que Karina tivesse pedido para praticar qualquer ato contra Tatiana.

Karina declarou ter apresentado Almir a Tatiana, de quem era muito amiga. Relatou que Almir passou a residir nos fundos de sua chácara, contribuindo com as despesas. Após cerca de dois meses, solicitou que ele deixasse o local, pois sua permanência era provisória. Negou qualquer interesse em manter um relacionamento com Almir e afirmou que ele furtou objetos de sua propriedade ao sair da chácara. Ricardo efetuou diversos disparos durante a luta.

A vítima Almir declarou que, na data dos fatos, encontrava-se no interior de sua residência, dormindo ao lado de sua namorada, Tatiana Aparecida Assuzena, de 24 anos. Em determinado momento, foi despertado por gritos vindos da residência da frente, onde moravam Grazielle e sua mãe, Maria Aparecida Zanato. Logo em seguida, a porta de seu quarto foi arrombada, e um indivíduo baixo, gordo, trajando jaqueta preta e com o rosto coberto por um capuz, invadiu o cômodo portando duas armas de fogo e gritando. Tatiana posicionou-se à sua frente e foi atingida por um disparo no tórax, caindo ao solo imediatamente. Diante da cena, Almir segurou os braços do agressor, iniciando uma luta corporal pela posse das armas. O confronto prolongou-se por vários instantes, durante os quais o invasor afirmava ser policial e exigia sua rendição. Em meio à luta, uma das armas caiu no chão, e Almir conseguiu retirar o capuz do agressor, identificando-o como Ricardo, a quem até então desconhecia. O embate continuou até a parte externa da residência, pois Ricardo ainda estava armado com uma pistola .40. Durante o confronto, diversos disparos foram efetuados, até que a polícia chegou ao local e interveio. Almir relatou que, ao ser encaminhado à delegacia, foi informado pela autoridade policial de que Ricardo alegava ter sido vítima de uma tentativa de assalto, versão prontamente rechaçada pela vítima, que esclareceu ter sido Ricardo o responsável por invadir sua residência e praticar o crime. Além disso, a autoridade policial mencionou que outro indivíduo, identificado como Rodrigo, também policial, estaria envolvido nos fatos e teria fugido antes

da chegada da polícia. Almir ainda relatou que, em 2002, conheceu Karina, com quem manteve amizade. No ano seguinte, iniciou um relacionamento com Tatiana, que era amiga de Karina, então namorada de Rodrigo. Por um período de aproximadamente 25 dias, morou com Karina e Tatiana, mas, em razão de desentendimentos, decidiu sair da residência, levando seus móveis. Afirmou que Karina demonstrou insatisfação e passou a cobrá-lo insistentemente por um valor de aluguel que ainda estaria pendente. Como forma de garantia, Karina reteve um celular de sua propriedade, o que o levou a registrar um Boletim de Ocorrência contra ela no 8º Distrito Policial de Ribeirão Preto. Pouco tempo depois, ao receber uma intimação, descobriu que Karina também havia registrado um Boletim de Ocorrência contra ele, acusando-o do furto de um micro-ondas, joias avaliadas em aproximadamente R\$ 2.000,00 e de uma suposta lesão corporal. Ademais, afirmou que seus conhecidos, Michel e Marcelo, que residiam no Jardim Paulista, alertaram-no de que Rodrigo estaria proferindo ameaças contra sua vida, tendo como interlocutora Karina.

A defesa alega que Karina teve participação de menor importância.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em participação de menor importância por parte de Karina, uma vez que sua conduta não se limitou a um papel secundário ou acessório na execução do crime. Ao contrário, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que Karina foi a principal instigadora e mandante dos delitos perpetrados contra Almir e Tatiana, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação da referida causa de diminuição.

A jurisprudência é firme ao estabelecer que a participação de menor importância ocorre apenas quando a conduta do agente tem um impacto reduzido no resultado do crime, o que não se verifica no caso em análise.

No caso concreto, Karina não apenas instigou a prática criminosa, mas também teve papel determinante para que o crime fosse consumado. Os autos

revelam que, após desentendimentos com Almir, Karina passou a acusá-lo falsamente de furtar seus bens e, na sequência, articulou um plano de vingança, incentivando Rodrigo e Ricardo a atentar contra sua vida.

Portanto, sua conduta não pode ser considerada de menor importância, pois foi ela quem deu causa aos crimes, instigando, orientando e fornecendo o suporte necessário para sua execução. Assim, sua participação deve ser reconhecida como relevante e imprescindível para a consumação dos delitos, afastando qualquer possibilidade de redução da pena com fundamento no artigo 29, §1º, do Código Penal.

Dessa forma, Karina deve ser responsabilizada nos mesmos moldes dos demais coautores, pois sem sua atuação os crimes não teriam ocorrido da forma como foram executados.

Destarte, a decisão do conselho de sentença está em consonância com a prova coligida, não havendo se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Em sede de julgamentos pelo Tribunal do Júri adota-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o Código de Processo Penal, que no seu artigo 593, III, d, c.c. §3º, prevê que a análise do fato realizado pelos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária à prova dos autos.

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS⁸ afirma que *“é pacífico que o advérbio “manifestamente” (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraia esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas”*.

⁸ Código de Processo Penal Anotado – São Paulo: Saraiva – 15ª ed. – 1998 – p. 422.

No mesmo sentido JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁹ ao afirmar que “o art. 593, inciso III, prevê a apelação do Tribunal do Júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (alínea d). Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o “error in judicando” é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada”.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO¹⁰ destaca que “o entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ocasião do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido”.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹¹, tratando do tema relata que “não permitiram, em nenhum caso, pudesse a instância superior reexaminar a causa e proferir a decisão adequada. Autorizaram ao Tribunal ad quem corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri, jamais quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença”.

Finalmente, como bem afirmou UADI LAMMÊGO BULOS¹², que “não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição”. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao jus libertatis é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.

⁹ Processo Penal – 1991 – p. 612/613.

¹⁰ Júri: procedimento e aspectos do julgamento. Questionários – RT – 5ª ed. – 1989 – p. 33.

¹¹ Processo Penal – São Paulo: Saraiva – 12ª ed. – 1990 – v. 4 – p. 55-56.

¹² Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p.199.

Ou seja, quando o corpo de jurados, dentro do seu livre convencimento, adotar uma das versões existentes na prova produzida nos autos, inexistirá decisão manifestamente contrária à prova, ainda que seja possível críticas a tal decisão.

Assim, a decisão do Júri que com base em elementos constantes nos autos opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob alegação de ser contrária à prova dos autos.

Neste sentido preleciona JOSÉ FREDERICO MARQUES¹³ ao afirmar ser “*necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à quaestio facti, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser 'manifestamente contrária a prova dos autos'*”.

Este é o caso dos autos, onde a decisão dos jurados não se encontra totalmente divorciada da prova dos autos, devendo ser mantida, no sentido da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

*“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE **CONTRÁRIA** À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA **SOBERANIA DOS VEREDICTOS**. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo*

¹³ Elementos de Direito Processual Penal – Campinas: Bookseller – 1997 – p. 233.

recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.”¹⁴

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA. I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos. II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados. III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. IV - Ordem denegada”¹⁵.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO PODE SER TIDA COMO ABERRANTE OU DESABRIGADA DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri”¹⁶.

Também no mesmo sentido a

¹⁴ STF – RHC nº 118197/ES – rel. Min. Rosa Weber – j. 11/03/2014.

¹⁵ STF – HC nº 96242 – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 19/05/2009.

¹⁶ STF – HC nº 128437/ES – rel. Min. Assusete Magalhães – j. 07/11/2012.

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 3. Na hipótese vertente, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento à apelação, mantendo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao demonstrar que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente”¹⁷.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA

¹⁷ STJ – HC n° 104547/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 03/04/2014.

NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos” ¹⁸.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁸ STJ – HC nº 198985 RS – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.